

**PARECER Nº 1381/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0238/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, que autoriza o Poder Executivo a alienar carcaças e veículos abandonados, quando apreendidos pela Administração e não reclamados por seus proprietários no prazo de 30 (trinta) dias.

O projeto merece prosperar, na forma do substitutivo ao final sugerido.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I e II, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município, bem como art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Também sob o aspecto material, a propositura encontra amparo no ordenamento jurídico.

Com efeito, são inegáveis os malefícios causados com o abandono de veículos nas vias públicas da nossa cidade. Vale dizer, inclusive, que são malefícios de diversas ordens: ao meio ambiente, à saúde pública, à segurança pública, ao trânsito e ao direito de propriedade, envolvendo, também, a responsabilidade municipal pelo destino do lixo.

Consoante bem se extrai da justificativa ao projeto, há milhares de veículos abandonados pelas ruas da Capital. Mesmo quando apreendidos pela Administração, os problemas causados com essa conduta não terminam, visto que os pátios e depósitos já estão com sua capacidade de armazenamento esgotada.

Quando abandonados nas ruas, os veículos (ou o que resta deles usualmente, ou seja, as carcaças), no mínimo, atrapalham o fluxo do trânsito.

O Código de Trânsito Brasileiro permite a remoção do veículo apenas se estiver estacionado em local proibido ou em desacordo com outras posturas estabelecidas pela legislação, nos termos do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro.

Se estiver em local cujo estacionamento é permitido, o munícipe deve socorrer-se da lei municipal.

No caso em tela, aplica-se a Lei Municipal nº 10.746/89, que deu nova redação ao artigo 23 da Lei 10.315/87, a qual equipara o veículo abandonado à sucata e expressamente autoriza a sua remoção, dispondo o seguinte:

“Art. 23. É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas de lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, sob pena de apreensão dos bens e pagamento das despesas de remoção.

...

§ 3º. Estarão também sujeitos a apreensão, ao pagamento da multa e despesas de remoção:

I – os veículos abandonados nas vias públicas, por mais de 05 (cinco) dias consecutivos;”

No mesmo sentido é a Lei Municipal nº 13.478/2002, que dispõe sobre o lixo, e reza em seu artigo 161:

“Art. 161. É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas, em vias, passeios, canteiros, jardins e áreas e logradouros públicos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos veículos abandonados em vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, bem como aos materiais de construção depositados em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

...

Art. 189. A infração aos artigos 160, 161, 163 e 165 será punida com a apreensão dos materiais neles especificados, bem como dos veículos que os estejam

transportando, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local ou reparação dos danos eventualmente causados”

De fato, o veículo abandonado transforma-se em sucata e, por conta disso, torna-se um problema para o meio ambiente e à saúde pública. Isso porque o veículo abandonado polui não só o cenário urbano, como também o solo e, muitas vezes, o lençol freático, por meio do vazamento de óleo e combustível. Além disso, o acúmulo de água em sua carcaça permite a proliferação de doenças, como a dengue.

Logo, conclui-se que o projeto também é embasado na necessidade de proteção e defesa da saúde e do meio ambiente, matérias da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VI e XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da Carta Magna).

Nesse ponto, importa destacar, ainda, que é serviço municipal a administração da coleta, reciclagem, tratamento e o destino do lixo (artigo 125, II, da Lei Orgânica) e, bem assim, a limpeza das vias e logradouros públicos (mesmo dispositivo, inciso III). Destarte, não há como a Municipalidade esquivar-se de enfrentar a questão ora em debate.

É oportuno ressaltar, ademais, que os tais veículos abandonados acabam prejudicando a segurança dos cidadãos, pois são utilizados por pessoas mal intencionadas para a prática de crimes, seja para se esquivarem da autoridade policial, seja para a guarda de produtos ilícitos. Isso sem mencionar que o combustível é inflamável e há o risco de incêndio.

A propositura, portanto, também encontra respaldo no Poder de Polícia Administrativa, assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Vale dizer, ademais, que a utilização de dezenas de imóveis, muitas vezes particulares, exclusivamente para a guarda de veículos abandonados, sem que seu proprietário tenha a intenção de recuperá-lo, é, na realidade, não observar a função social da propriedade urbana.

O art. 182, § 2º, da Constituição Federal reza que a “propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”. E o Plano Diretor, em seu artigo 11, assim determina:

“Art. 11 – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II - a compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

III - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

IV - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.”

A toda evidência, aproveitar centenas de metros quadrados apenas para o acúmulo de veículos e carcaças abandonadas fere a função social e o objetivo preconizado pelo Plano Diretor. Urge, portanto, que o Poder Público dê destinação adequada aos veículos abandonados, tal como pretende a presente propositura.

Tendo em vista que a propositura versa, dentre outras coisas, sobre política municipal de meio ambiente, é necessária a realização de pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante sua tramitação, nos termos do art. 41, VII, da Lei Orgânica Municipal.

Para aprovação, de acordo com o art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

No entanto, releva notar que a matéria já é disciplinada na Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, a qual em seus arts. 161 e 189, dispõe sobre a apreensão de veículos abandonados em vias públicas por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, norma esta regulamentada pelo Decreto nº 51.382, de 1º de outubro de 2010, o qual determina em seu art. 6º, que decorridos 90 (noventa) dias da data da remoção do veículo ou carcaça sem que o proprietário providencie a sua retirada, o bem será levado a leilão.

O projeto, portanto, altera a legislação em vigor e traz o disposto no Decreto aos limites do princípio da reserva legal, pelo qual “a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se necessariamente por lei formal.” (JOSÉ AFONSO DA SILVA, in “Curso de Direito Constitucional Positivo”, Editora Malheiros, 27ª edição, pág. 422).

Dessa forma, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica legislativa, bem como inserir seu conteúdo no texto da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, já que nos termos do art. 7º inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, sugerimos o substitutivo a seguir.

#### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 238/11.**

Altera a redação do artigo 161 e acresce artigo 190-A, à Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana no Município de São Paulo, para disciplinar a vedação de abandono de veículos e carcaças em vias públicas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 161, da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161. É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas, em vias, passeios, canteiros, jardins e áreas e logradouros públicos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos materiais de construção depositados em vias públicas, por mais de 2 (dois) dias consecutivos, bem como aos veículos ou carcaças abandonados em vias públicas, por mais de 20 (vinte) dias consecutivos, desde que apresentem, neste último caso, um dos seguintes requisitos:

I – evidente estado de depreciação, ainda que coberto com capa de qualquer natureza;

II – não possuir placa de identificação obrigatória;

III – estar impossibilitado de deslocamento com segurança pelos próprios meios;

IV – oferecer risco à segurança e/ou à saúde dos munícipes.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido artigo 190-A à Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 190-A. Os veículos ou carcaças abandonados apreendidos pela Administração, que não forem reclamados por seus proprietários no prazo de 30 (trinta) dias contados da apreensão, poderão ser alienados pelo Poder Público, por meio de leilão, sendo os valores arrecadados revertidos aos cofres públicos.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19.10.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV - Relator

Floriano Pesaro - PSDB

Marco Aurélio Cunha - PSD